



PROCESSO N.º : 10.679-8/2019

PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

RESPONSÁVEIS : **WALACE SANTOS GUIMARÃES** – Ex-Prefeito Municipal
JONAS SEBASTIÃO DA SILVA – Ex-Secretário Municipal de Educação
GEISE MARIANA DE MIRANDA – Representante legal da empresa G.M. de Miranda & Cia Ltda-ME.

ASSUNTO : **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 53/2019 – PROCESSO 90212/2016**

RELATOR : **CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

RELATÓRIO

1. Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 53/2019-TP (processo nº 9.021-2/2016), cuja deliberação foi no sentido de apurar despesas apontadas como irregulares nas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013 (processo nº 76589/2013 – Acórdão nº 2.858/2014), decorrentes de prestação de serviços e/ou produtos fornecidos por diversas empresas discriminadas no voto do Relator (processo nº 9021-2/2016 – doc. digital 47782/2019 – fls. 5 a 7).

2. A fim de contextualizar os fatos, frisa-se que, com o propósito de averiguar as despesas tidas como ilegais, primeiramente, por meio do Acórdão nº 2.858/2014, o Plenário deliberou pela instauração de tomada de contas especial, o que culminou no surgimento do processo nº 9.021-2/2016. Sucede que, após a instrução dos autos em questão, o Conselheiro Relator proferiu voto no sentido de que o processo não estava maduro para julgamento, pois a instrução realizada não era suficiente para dirimir as dúvidas acerca da regularidade das despesas. Dessa forma, levando em consideração também a nova estruturação do Controle Externo deste Tribunal, consolidada pela





Resolução Normativa nº 7/2018-TP, posicionou-se pela essencialidade de instaurar Tomadas de Contas Ordinárias para averiguar as despesas de forma separada, proposição essa que foi acatada pelo Plenário e culminou no Acórdão nº 53/2019-TP, já comentado.

3. Por conseguinte, torna-se elementar esclarecer que o objeto da presente Tomada de Contas consiste em verificar a existência de dano ao erário em decorrência das despesas decorrentes do Contrato nº 015/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sob gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães, por meio da Secretaria Municipal de Educação, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Sebastião da Silva e a empresa GM de Miranda e Cia. Ltda-ME, representada pela Sra. Geise Mariana de Miranda, cujo objeto trata da *“aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar para atender a Rede Municipal de Ensino”*.

4. Inicialmente, apesar das despesas questionadas terem ocorrido na gestão do Sr. Wallace Santos Guimarães, a Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, por meio dos Ofícios nºs 5 e 6/2020/SCEEDUC, solicitou aos novos gestores do exercício de 2020, responsáveis pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e Prefeitura Municipal de Várzea Grande, o processo administrativo nº 10/2013, que originou o contrato supracitado e os processos de pagamentos de determinados empenhos concernentes ao referido instrumento contratual (docs. digitais nºs 26550/2020 e 27722/2020).

5. Além disso, a equipe técnica, nos dias 18 e 20 de fevereiro de 2020, esteve na Controladoria Geral do Município, nas Secretarias Municipais de Educação, Finanças e Gestão Fazendária, todos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, para entender o fluxo dos processos, solicitar e obter a documentação necessária.

6. Após, a análise dos documentos, a aludida Secex elaborou o Relatório Técnico Conclusivo (doc. digital nº 40558/2020), manifestando-se, de plano, pela regularidade da presente tomada de contas ordinária.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

7. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 2.039/2020, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps (doc. digital nº 52009/2020), opinou pelo julgamento regular da tomada de contas ordinária, ante a inexistência de dano ao erário.

8. É o relatório.

Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2021.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

